FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VEREADOR — PREVARICAÇÃO

— O vereador é considerado funcionário público para efeitos penais.

— Constitui prevaricação o fato de não devolver o vereador os processos que recebeu para emitir parecer.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelante: Faustino Cesarino Barreto
Apelação criminal n.º 29.688 — Relator: Sr. Desembargador
TRASÍBULO DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 29.688, da comarca de Capão Bonito, em que são, apelantes e apelados, a Justiça Pública e Faustino Cesarino Barreto: Acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, dar provimento à apelação da Justiça Pública, para aplicar ao réu a pena acessória de perda da função pública de vereador à Câmara Municipal de Capão Bonito, nos têrmos do art. 67, I e 68, I do Código Penal e às condições do "sursis" estabelecidas na sentença, acrescentar a de ser o réu obrigado a devolver, em ordem, os documentos que indevidamente conserva em seu poder e pertencentes àquela Câmara Municipal. Essa devolução deve ser feita no prazo de 5 dias, sob pena de revogação do "sursis" e cumprimento imediato da pena imposta ao réu. Assim decidem, porque a perda da função pública é uma decorrência da violação de dever inerente à mesma função.

Ora, o réu tinha o dever de emitir parecer nos processos que eram objeto de deliberação da Câmara ou de devolvê-los, ainda que sem parecer, em prazo breve; não emitindo parecer e nem devolvendo os processos após deixar a comissão de que fazia parte, violou dever próprio da função. A apelação do réu não merece provimento, como opinou o Dr. Subprocurador Geral da Justiça. O apelante, exercendo o cargo de vereador, é evidentemente funcionário público, de acôrdo com a definição dada pelo art. 327 do Código Penal. A função é pública e o apelante a exerce, embora transitòriamente e sem remuneração.

O crime de prevaricação que lhe foi atribuído não resultou de ter deixado de proferir pareceres nos processos já mencionados, mas por ter deixado de devolver ditos processos quando a isso estava obrigado; êsse ato de seu ofício não praticado, importa em prevaricação.

A sentença bem decidiu e é confirmada por seus fundamentos na parte em que apreciou a responsabilidade criminal do apelante. Custas pelo réu.

São Paulo, 29 de março de 1951 — *Paulo Costa*, presidente com voto vencido, negava provimento a ambas as apelações — *Trasíbulo de Albuquerque*, relator — *Olavo Guimarães*.

*

SENTENÇA

"Omissis"...

Preliminarmente, antes de nos entregarmos ao estudo dos fatos, é mister o exame do conceito de funcionário público em face da lei penal, diante do que se alegou na defesa prévia.

Vamos examinar especialmente a de Nelson Hungria, pois não foram transcritas as próprias palavras dêsse eminente escritor.

Depois de frisar à pág. 391 que é inexato dizer-se que os senadores e deputados não são funcionários públicos, à pág. 392, *in fine*, esclarece melhor seu pensamento:

"Uma vez, porém, que a nossa lei penal (como, aliás, os Códigos em geral) mantém a rubrica restritiva "crimes contra a Administração pública", e não faz menção expressa dos parlamentares, como atualmente o próprio Código italiano e como já faziam os Códigos português e espanhol, é fôrça reconhecer que os mesmos escapam às sanções cominadas a tais crimes" (*Compêndio de Direito Penal* dos Professôres Roberto Lira e Nelson Hungria, parte especial pelo Prof. Nelson Hungria, Rio de Janeiro, 1936).

Nelson Hungria comentava o Código de 1890 e não o de 1940, entendendo que a inexistência naquele de menção expressa aos parlamentares excluía a êstes da possibilidade de praticarem os chamados delitos contra a Administração pública.

Se, porém, não havia na lei revogada referência expressa aos parlamentares, o de 1940, no seu art. 327, abrange, em sua amplitude, numa forma genérica, a todos quantos exerçam cargo, emprêgo ou função pública.

Em certo ponto de seus comentários ao art. 319 do Código, nota Bento de Faria que:

"Dentro dêsse conceito, para o efeito referido, deve ser compreendida a função pública, pouco importando a sua humildade ou importância, desde que entre na esfera de qualquer dos poderes — legislativo, judiciário ou administrativo" ("Código Penal Brasileiro", V/544).

Merece também lembrada, neste passo, a lição de Vicenzo Manzini:

"Non è dubbio che, per il diritto pubblico generale, i senatori e i deputati sono pubblici ufficiali, perchè revestiti della pubblica funzione legislativa, quantunque non siano "impiegati". Essi quindi sono compressi nel n. 2 dell'art. 357. La qualità di pubblico ufficiale dei senatori e dei deputati è riconosciuta a tutti gli efetti penali, e non soltanto per l'applicazione delle disposizioni stabilite a favore dei pubblici ufficiali, como invece era per il codice del 1899" ("Trattato di Diritto Penale", Torino, 1935, V/26).

Em conclusão, temos para nós que o vereador é funcionário público, e, mesmo que como tal não se devesse considerá-lo, certamente que exerce uma função pública e, assim *ex vi* do disposto no art. 327 do Código, pode ser sujeito ativo de crimes que estejam sob a rubrica do cap. I, título XI, do referido estatuto penal. Estabelecido êsse ponto e tendo em vista que a conduta relatada na peça inicial do processo nem mesmo é negada pelo réu, forçoso é concordar que há o "enquadramiento',' a que se refere Soler, do fato no dispositivo legal (art. 319).

Somos, em consequência, pelo não provimento da apelação do acusado.

Relativamente à outra apelação, pensamos que o ilustre magistrado devia, além da de detenção, ter impôsto ao réu também a pena acessória mencionada pelo Dr. Promotor.

Entendeu o denunciado que os membros do Poder Legislativo estão fora do conceito de funcionário público, citando opiniões de especialistas da matéria.

Entretanto, deve-se assinalar que lhe falece razão. Segundo sentido do disposto no art. 327 do diploma penal aludido, são funcionários públicos (tão-sòmente para os efeitos penais), todos quantos exerçam cargo ou função do poder público, com ou sem remuneração, ainda que transitòriamente.

A concepção de "funcionário público" ínsita nessa norma é de sentido amplo, vale dizer, abrange todos os que estão vinculados ao serviço público, qualquer que seja o título ou a forma que os liga à atividade do Estado, pelos seus poderes constituídos.

Objetou-se, porém, que o legislador não é funcionário público. E' certo. Mas, não menos certo é que o vereador exerce uma função pública, de natureza legislativa, não importando indagar-se se é ela ou não remunerada.

Por isso, não tem a qualidade de funcionário público, todavia, segundo os princípios estatutários em vigor, que regulam os direitos e deveres daqueles que são empregados da Administração.

Assim, se se admitisse o seu pensar, os legisladores ficariam em posição privilegiada relativamente aos membros dos poderes executivo e judiciário, que estão sujeitos à sanção penal, no caso da prática de crimes contra a Administração.

Comentando o mencionado art. 327 do Código Penal, ensina Bento de Faria, *verbis*:

"Além do que ficou dito anteriormente sôbre a conceituação — de funcionário público — como agente da função pública, temos a acrescentar que, para os efeitos penais, devem ser assim considerados, de modo geral, todos quantos desempenham uma atividade disciplinada pelo Estado, com exclusão das pessoas que embora possam ser ajustadas para realizar, acidentalmente, um serviço reclamado pela Administração, nem por isso passam a se integrar no seu organismo funcional" ("Código Penal Brasileiro Comentado", vol. V, pág. 542).

As pessoas excluídas do conceito, na forma observada na citação, são as que se encarregam de realizar um serviço a cargo do Estado, mediante o contrato de empreitada ou qualquer outra denominação, e que não ficam *ipso facto* revestidas da qualidade de agente do serviço público.

Nem se compreende que a Administração pública, como atividade do Estado, esteja adstrita a um ou outro poder. Ela é uma só, indivisível, e se distribui indistintamente por todos os poderes do Estado, sem o que êste organismo não colimaria os seus fins.

Em conclusão, os vereadores estão sujeitos à sanção das penas aplicáveis aos agentes da Administração, no caso de crimes cometidos contra ela.

Na defesa prévia argumentou-se tìbiamente que, se houvesse crime a punir, seria contra a segurança do Estado. Não foi repetido o argumento nas razões finais.

Tão insubsistente é a alegação, diante do que dispõem os primeiros artigos da lei n. 38, de 4 de abril de 1935 (crimes contra a Ordem Política e Social), que a assertiva não merece sequer contradita.

E' dos autos e incontroverso, que o denunciado, quando vereador, recebeu processos e documentos nos meses de junho a setembro de 1948, época em que possuía ainda a qualidade de presidente da Comissão de Justiça (fls.). Sôbre êsses papéis e documentos não se pronunciou, consoante confessou no interrogatório, alegando que o Regimento da Câmara não comina prazo a respeito.

Com efeito, no art. 20, inciso III, está estipulado que são obrigações dos vereadores proferir, "no mais curto espaço de tempo", informações e pareceres sôbre os assuntos que lhes forem submetidos a estudo.

No Regimento não se encontra outra disposição expressa ou implícita, de que se possa aferir a obrigação de pronunciamento dos vereadores, em prazo determinado.

E' de se conceber que, se bem que o vereador não esteja jungido a prazos prefixados, a sua manifestação é um imperativo legal, e em prazo relativamente breve, consideradas as dificuldades peculiares a cada caso.

Êsse regime normativo, a nosso ver, tem mais por fundamento um princípio de ordem moral do que coercitivo, dês que, não se alude a qualquer penalidade de caráter administrativo.

Trata-se, como se vê, de princípio ético, que deve ser cumprido, por fôrça do compromisso assumido pelos edis, de bem servirem aos interêsses e à causa do povo.

Todavia, o denunciado, como é evidente, não se conduz por tal caminho. E é êle próprio quem o reconhece, ao dizer no interrogatório que não se pronunciara sôbre os documentos que tinha em seu poder, simplesmente porque o Regimento Interno é omisso quanto aos prazos. A seu ver, portanto, pode ficar indefinidamente com processos e documentos sem lhes dar andamento.

Ainda mais. Afastado da Câmara descuidou o denunciado de devolver os documentos, sendo lícito admitir-se que essa atitude repousava no entendimento de ser ilegal o ato que lhe declarou extinto o mandato, contra o qual impetrara mandado de segurança, que foi concedido por êste Juízo, mas, em grau de recurso, a Câmara Municipal viu vencedor o seu ponto de vista no egrégio Tribunal de Justiça. Insurgindo-se contra o julgamento de segunda instância, o vereador recorreu para o egrégio Supremo Tribunal Federal, que ainda não decidiu a parlenga (fls.)

Embora não tenha declinado o verdadeiro motivo, o seu modo de agir calca-se na divergência e animosidade irreconciliáveis com os demais membros da maioria da Câmara Municipal, conforme deixou sentir no seu depoimento, ao referir que os vereadores respectivos são pessoas inimigas.

É perfeitamente compreensível, pois, como alegam as testemunhas — vereadores da maioria —, que o denunciado não tenha dado andamento aos processos e que não os haja devolvido, quando não reeleito para a comissão técnica, por mero sentimento de ordem pessoal.

E outro motivo, a não ser o da falta de prazo para emitir seu parecer, não trouxe o denunciado para justificá-lo.

Expostos os fatos, examinemos o aspecto jurídico-penal.

A denúncia capitulou os fatos no art. 314 do Código Penal, dizendo que êsse vereador "retém" os processos que foram entregues ao seu estudo.

Soa o dispositivo penal invocado que incorre nas respectivas penas, quem "extraviar livro oficial ou qualquer documento, que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente".

Os fatos não se enquadram na hipótese de extravio. Quer parecer que se afigurou ao Dr. Representante da Justiça, signatário da denúncia, ser a de sonegação, porque afastada está a idéia de inutilização.

Para melhor entendimento do assunto, cumpre fazer-se o estudo do delito de sonegação. Trata-se de inovação da lei penal vigente, não prevista com tal sentido no regime da lei anterior. Na lei penal precedente, o documento subtraído, consumido ou extraviado, que estava sob a guarda do funcionário, constituía uma das formas do crime de peculato.

Mais feliz, a nosso ver, foi o legislador do atual Código, ao conceituar a espécie, erigindo a sonegação em delito autônomo, porquanto o peculato pressupõe a vantagem pecuniária ilícita, ao passo que a subtração fraudulenta de documento poderá ser realizada sem a intenção de obter proveito dessa natureza.

A retenção de documento não é prevista no art. 314, acima citado. Quer parecer que o uso do vocábulo "reter" se deu como sinônimo de sonegar, com o mesmo sentido. Será isso possível em matéria penal?

A sonegação, segundo o seu conceito etimológico, bem estudado pela acusação e pela defesa nas razões finais, significa dizer que, de modo fraudulento, uma pessoa nega possuir, possuindo; que não tem, tendo.

Tal é o conceito do têrmo segundo os dicionaristas Caldas Aulette e Laudelino Freire. Êste último, ainda conceitua sonegar como sendo "eximir-se ou furtar-se à ação de alguma ordem ou mandado" ("Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguêsa").

Para J. de Magalhães Drummond, *verbis*:

"Sonegar é esconder, simplesmente. A hipótese era de ser expressa, pois, não se incluiria necessàriamente na de extravio, nem na de inutilização, pois se poderia argumentar que no extravio pode não haver ocultação, o simples descaminho bastando a impossibilitar a inutilização do livro, ou documento" ("Comentários ao Código Penal", vol. IX, pág. 278, ed. de 1944, da "Rev. Forense").

Mais claro é Galdino Siqueira, que comenta:

"O projeto Alcântara Machado, art. 150, entre os crimes funcionais, qualificava o de "extraviar, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, autos ou qualquer outro documento, de que tenha a guarda em razão do cargo, se o fato não constituir elemento de crime mais grave". E' a fonte imediata do atual Código, que não tem, porém, a respeito, a mesma clareza e precisão dos têrmos da fonte".

Como se vê do art. 314, supra transcrito, a ação delituosa (entende-se praticada por funcionário público) apresenta três modalidades, a saber:

a) O extravio, ou descaminho, de livro oficial (de notas, de registros, têrmos ou qualquer outro do serviço público), ou qualquer documento (escrito probante de alguma relação jurídica) sob a guarda (do funcionário) em razão do cargo;

b) A sonegação, ou ocultação fraudulenta, do livro ou documento;

c) A inutilização, total ou parcialmente, ou destruição ou transformação do livro ou documento.

E' um crime doloso ("Tratado de Direito Penal", tomo IV, págs. 607-608, edição de 1947).

Mostram êsses tratadistas que esconder ou ocultar fraudulentamente livros ou documentos oficiais, é uma das modalidades da sonegação, o que está em consonância com o sentido etimológico da palavra sonegar, que significa negar mentirosamente, dolosamente.

O segundo dêles põe em relêvo que o projeto do eminente Alcântara Machado fazia menção expressa à ocultação, projeto que é a fonte direta do atual Código Penal.

Em face dêsses ensinamentos, poderia transparecer, no relancear da vista, que o denunciado incidiu na hipótese da sonegação.

E' de se ter em vista, porém, que o denunciado não esconde, não oculta os documentos. Ao contrário, afirma que os tem em seu poder, e apenas não os devolve. Não é caso de sonegação, portanto.

Por outro lado, é bem claro o dispositivo penal quando fala na guarda de livros, etc., em razão do cargo. Que vem a ser guarda de livro ou documento oficial? Quem são os funcionários (sentido amplo da lei) que têm a guarda dessas coisas?

A guarda de livro ou documento só pode ser feita por alguns servidores públicos, que, em razão do cargo, podem ser chamados a exibi-los. A missão dêles, se bem que não seja exclusiva, tem mais o sentido de depositário, de guardião, o que lhes dá uma responsabilidade peculiar pela sua conservação e perpetuidade.

Exemplificando-se, pode-se citar os escrivães do Juízo, os funcionários de exatorias e tantos outros. Livros, papéis, autos, processos e documentos devem ficar sob a guarda dêles, por destino, ainda que, transitòriamente, por motivo de serviço, passem às mãos de outras pessoas.

Não é o do caso *sub judice*. Ao vereador não incumbe a guarda de do-

cumentos e processos da Câmara Municipal. Êle os recebe, de passagem, para emitir pareceres ou para estudá-los, após o que faz a devolução. Ao secretário da edilidade e aos funcionários subordinados é que está atribuído o mister da sua guarda e conservação.

Ocorre, por outro lado, outra circunstância: o vereador foi notificado pela Câmara para devolver os documentos. Em face do conceito do têrmo sonegar adotado pelo dicionarista Laudelino Freire, consubstanciado no seguinte: "eximir-se ou furtar-se à ação de alguma ordem ou mandado", teria o denunciado ainda assim infringido a norma do art. 314? Penso que não, diante das considerações desenvolvidas acima.

Não tem aplicação, dêsse modo, na espécie, a penalidade prevista no art. 314 do Código Penal, na forma solicitada pelo Dr. Promotor Público, que, na ocasião da denúncia, representava o Ministério Público da comarca.

O atual Representante da Justiça, em comissão, também discordou da classificação adotada pelo seu predecessor, e concluiu pela configuração de outro delito: o de prevaricação — art. 319 do Código Penal.

Êsse delito, conforme definição de Bento de Faria, "caracteriza-se pela infidelidade ao dever funcional e pela parcialidade no seu desempenho" (op. cit.).

Vejamos se é o caso. O denunciado não executou atos de ofício que lhe competiam como presidente da comissão técnica de Justiça, consistentes no estudo e emissão de pareceres sôbre processos e documentos de natureza legislativa, que recebera 6 meses antes da perda do mandato. Deixou de praticá-los ainda mesmo depois que retornou à Câmara, por fôrça de decisão judicial.

E' bem verdade que o Regimento Interno do órgão legislativo municipal é omisso quanto ao prazo. Mas, nêle é expresso que os vereadores deverão se manifestar no menor espaço de tempo possível, art. 20, item n. III.

O denunciado conservou os documentos sem pronunciamento por lapso de tempo extremamente dilatado — 6 meses —, ou seja, desde junho de 1948 até dezembro do mesmo ano, ocasião em que não foi reconduzido pelo voto de seus pares à presidência da Comissão de Justiça.

Com tal modo de proceder retardou a marcha normal dos processos legislativos, e para isso não apresentou escusa legítima, por exemplo, a de acúmulo de serviço.

O Ministro Bento de Faria, já tantas vêzes invocado, diz que o retardamento, uma das hipóteses do crime de prevaricação, se efetua "quando o funcionário não realiza o ato que tem o dever de praticar no prazo prescrito, ou, em sua falta, em tempo útil para que produza êle seus efeitos normais, ainda quando a demora não determine a invalidade do ato sucessivamente realizado" (op. cit., fls. 524).

Êsse ensinamento enluva-se na espécie ventilada nos autos. O Regimento da Câmara é omisso quanto ao prazo. Mas a ausência dessa cláusula não desfigura o aspecto delituoso do fato. E' que, tempo útil para proferir pareceres é o que se entende por razoável para o trabalho dessa natureza, admitindo-se a circunstância de excesso de trabalho. Quando assim acontece, cumpre ao responsável pelo ato solicitar dilatação de prazo.

O denunciado, em seu amparo, se apega insistentemente na falta de prazo. Não alegou qualquer outra circunstância, nem mesmo a que se exemplificou acima.

A obstinação do denunciado contra a execução do ato que lhe competia está refletida nos autos. Não demanda grande esfôrço para se objetivá-la.

Está êle divorciado dos membros da maioria da edilidade desde que recebeu os primeiros dos 14 processos que segura em suas mãos. E' um sentimento pessoal, e recíproco, como nos dão notícia os elementos processuais. No têrmo do interrogatório ficou dito que os vereadores municipais, da maioria, são seus inimigos pessoais. Reconhecendo essa circunstância, é óbvio, que semelhante sentimento nutre aos seus adversários políticos, que é oriundo

desde o tempo em que se espelhou a divergência política dentro da Câmara Municipal.

Assim, é lícita a convicção de que a sua atitude se pauta por ato de rebeldia contra a Câmara Municipal, que é orientada pela maioria, cujos vereadores são seus adversários e inimigos, na forma de suas próprias palavras.

Conclui-se, portanto, que o denunciado tem interêsse pessoal no evitar o andamento dos processos submetidos a seu estudo, o que no fundo trás caráter político. Êste elemento ficou meridianamente evidenciado em várias passagens dos autos, a saber: 1.º — referência do denunciado no sentido de que certo vereador lhe dirige insultos pela imprensa local; 2.º — que os vereadores adversários querem vê-lo afastado da Câmara (fls.); 3.º — que a maioria da Câmara coloca seus interêsses particulares acima dos de natureza pública (fls.); 4.º — que não reconhece a legalidade dos negócios legislativos, cuja maioria de vereadores está imbuída de "vergonhosas e criminosas intenções" (fls.).

A prova testemunhal corrobora essas declarações, na parte do interêsse pessoal, quando alude à preocupação do denunciado no evitar que o andamento dos processos, que reteve, pudesse prejudicar polìticamente a pessoa do Chefe do Executivo Municipal (fls.).

Está positivado, em consequência, que os fatos atribuídos ao denunciado se originaram por motivo de interêsse e sentimento pessoal, constituindo, assim, o crime de prevaricação.

Não se objete que o caso é resultado apenas de uma divergência de ordem político-partidária. Realmente, se tal acontecesse, não haveria responsabilidade a apurar, de acôrdo com a lição reproduzida por Bento de Faria, mais uma vez invocado, cujas palavras são:

"A divergência política não basta, por si, para constituir elemento do crime" ("Revista de Jurisprudência", Gabaglia, XV, pág. 240).

"E' mister sempre o propósito deliberado, a intenção direta, e assim o êrro ou a simples negligência apenas poderão determinar a responsabilidade civil ou legitimar sanções de outra natureza (vide Manzini, op. cit., V, pág. 274).

No caso houve o propósito consciente de não emitir os pareceres e de não devolver os processos e documentos. O próprio denunciado deixa antever o seu escopo, ao declarar "que entende poder conservar em seu poder os referidos processos e documentos, porque ainda está no exercício de seu mandato". A verdade é que já não é mais vereador à Câmara de Capão Bonito, neste momento.

Ainda, argüiu em abono seu que não devolveu os processos, porque a Câmara Municipal não realizou sessões quando lá compareceu. Essa asserção está coarctada pela prova testemunhal, não obstante o seu funcionamento tenha sido descontínuo. Aliás, essa acusação se desfaz, ante o fato do denunciado haver voltado ao seio do legislativo municipal, por fôrça de mandado de segurança, que mais tarde foi cassado pela Superior Instância.

Ademais, esta justificativa é imprestável, porquanto a devolução podia ter se efetuado, mediante recibo, diretamente ao Presidente ou aos outros membros da Mesa, ou, ainda, a funcionários administrativos da edilidade, que são órgãos de função administrativa permanente.

Sintetizando, os fatos são os seguintes: a divergência e a animosidade entre o denunciado e os membros da maioria da Câmara se originaram em meados de 1948; concomitantemente, e por interêsse ou sentimento pessoal, deixou êle de praticar atos de ofício; com isso prejudicou a administração do órgão legislativo municipal, bem como o interêsse público e de particulares, refletidos no retardamento de projetos de lei sôbre construção de obras públicas e sôbre aposentadoria de servidores municipais.

Está, consequentemente, caracterizado o dolo específico.

Acolho, por isso, a promoção final do Dr. Promotor Público, e responsa-

bilizo o denunciado nos têrmos do art. 319, do Código Penal.

Para a aplicação da penalidade, observo que o denunciado é primário relativamente a qualquer crime ou contravenção, que a sua personalidade não apresenta nada de grave e o seu dolo não foi muito intenso, dado o colorido político que rodeou o fato.

Assim, fixo a pena base em 4 meses de detenção e a multa em Cr$ ..... 600,00, quantidade acima do mínimo legal, que se converte em definitiva, visto não ocorrerem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por tôdas essas considerações e pelo que mais consta dos autos, julgo provada a denúncia de fls., em parte, e condeno Faustino Cesarino Barreto a cumprir a pena de 4 meses de detenção, na cadeia local, mais a multa de Cr$ 600,00, com fundamento no art. 319 do aludido Código Penal. Pague, ainda, o réu as custas do processo e sêlo penitenciário, que arbitro em Cr$ 50,00.

O escrivão lance o nome do réu no rol dos culpados.

Atendendo a que o réu é primário e milita a favor dêle a presunção de que não tornará a delinquir, resolvo conceder-lhe o benefício da suspensão condicional da pena corporal, ficando o benefício condicionado à observância dos preceitos seguintes:

a) o período de prova será de 2 anos, a contar da data da leitura desta sentença;

b) não ser portador de armas de qualquer espécie;

c) não transferir a sua residência desta cidade sem prévia autorização judicial;

d) pagar as custas do processo, multa e sêlo penitenciário, no prazo de 60 dias.

O benefício será revogado se houver infringência das normas supra, excetuada a última.

Designo a audiência de leitura desta sentença para o dia 23 dêste mês, às 13,30 horas, no fôro, quando se farão as advertências necessárias, na forma prevista no art. 703 do Código do Processo Penal.

Registre-se, intime-se e comunique-se.

Capão Bonito, 16 de março de 1950. — *Leôncio Cavalheiro Neto.*